

Correição Parcial nº 0000654-86.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: O.C.A. MARRAR - RESTAURANTE - ME- ADV. ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR (OAB/SP 131.666)

CORRIGENDO: JUIZ ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS - VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A decisão fundamentada de manter o sigilo de documentos até que ultimadas as providências nela determinadas está ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, não caracterizando tumulto processual. Além disso, atendida a pretensão de acesso a tais documentos após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por O.C.A. Marrar - Restaurante em face de ato praticado pelo Juiz Luciano Brisola na condução do processo nº 0012498-84.2015.5.15.0059, em curso perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a parte reclamante apresentou petição em 16/6/2021, com diversos anexos em sigilo, o que levou a Corrigente a pedir a liberação do sigilo em 29/7/2021 (Id. 7598bee), para que tivesse acesso ao que se tratava e buscar o efetivo meio de se defender, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Alega, entretanto, que até o presente momento, tal pedido não foi apreciado, embora tenham sido tomadas decisões, desde então, que tem prejudicado os executados e até terceiros não relacionados ao processo.

Aduz que o Juízo Corrigendo tem bloqueado contas de terceiros, sem que se saiba a motivação para tal ato e acrescenta que não há a possibilidade de ingressar com Embargos à Execução, ou Embargos de Terceiro, pois não sabe o motivo de tais penhoras, nem tem acesso às informações e fundamentações do Juízo. Argumenta a Corrigente que o sigilo dos documentos juntados deveria ter sido retirado a partir do seu requerimento, nos termos do § 2º do artigo 28, da Resolução Nº 185 de 18/12/2013, do CNJ, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório no processo e em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ressaltando a nulidade dos atos praticados sem sua ciência e o cabimento da medida, eis que já intentou a impetração de Mandado de Segurança para tal fim, sem êxito, requer a acolhida da presente Correição Parcial, determinando-se ao Juízo Corrigendo a liberação do acesso da Corrigente aos documentos sigilosos.

Junta documentos.

Foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo Corrigendo, que se manifestou (Id. 760362) esclarecendo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada contra a Corrigente em 28/9/2015, em que foi proferida sentença condenatória em 22/3/2016 e na qual não houve cumprimento espontâneo das obrigações impostas, nem mesmo da obrigação de registro em CTPS. Ressaltou que foi proferida decisão de homologação dos cálculos em 6/10/2017, com a notificação da Corrigente para pagamento do valor do débito ou garantia do Juízo, e não sendo adotada qualquer das medidas tentou-se, sem sucesso, o bloqueio de numerário em suas contas bancárias e, em sequência, repetiu-se a diligência em face da pessoa física de sua proprietária, alcançando-se bloqueios parciais do valor do débito.

Acrescentou o Corrigendo que o Exequente peticionou em 16/6/2021, noticiando o uso de medidas fraudulentas e de blindagem patrimonial pela Reclamada, sendo requerida a inclusão no polo passivo de sócios ocultos, a adoção de medidas cautelares de constrição patrimonial e, expressamente, que a petição e os documentos que a instruíram permanecessem em sigilo para possibilitar a concretização das referidas medidas.

Destacou que a Corrigente peticionou requerendo a retirada do sigilo da petição e documentos apresentados, não pagando o débito ou apresentando qualquer proposta para fazê-lo, de modo que o Exequente reiterou seu pedido de manutenção do sigilo, afirmando que, ao tomar conhecimento destes, a Corrigente adotaria medidas para retirar valores das contas bancárias das pessoas apontadas. Diante disso, o Corrigendo manteve provisoriamente o sigilo das manifestações e documentos, registrando que, após a resposta, o processo deveria retornar conclusos para apreciação conjunta do requerimento de liberação do sigilo.

O Corrigendo informou que em 04/08/2021 proferiu decisão determinando arresto cautelar que resultou no bloqueio parcial do valor atual do débito e que foram expedidas as citações referentes à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, concedendo prazo para defesa, além de retirar o sigilo das petições e documentos apresentados pelo exequente. Reforçou o Magistrado que entendeu estar justificada a manutenção do sigilo em caráter provisório, até a conclusão da medida de arresto cautelar de valores com uso do Sisbajud e que, concluídas as diligências, a Corrigente e aqueles contra quem se instaurou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tiveram pleno acesso às manifestações apresentadas, resguardando-se o amplo direito de defesa e o contraditório.

Concluiu que a Corrigente não cooperou para solução de controvérsia, instaurada há mais de 5 anos, descumprindo o art. 6º do CPC e que as medidas cautelares de constrição patrimonial não foram realizadas contra a Corrigente, mas em face de pessoas contra as quais foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade; e que *"a possível prática da conduta narrada pelo Exequente, considerada provável em juízo preliminar a partir da prova documental produzida, justificava a adoção das medidas acautelatórias com a restrição de acesso em referência"*. Por fim, pugnando pela rejeição integral dos pedidos apresentados, destacou que o único erro que constatou na tramitação do processo, após análise para prestar as informações, consiste na ausência da inclusão da multa estabelecida em sentença pelo não cumprimento espontâneo da obrigação de registro em CTPS, que foi efetuado pela Secretaria do Juízo, registrando que determinará que seja a verba incluída nos cálculos para a devida execução.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 738338).

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a liberação do acesso da Corrigente aos documentos sigilosos anexados pela parte autora do processo de origem. No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo Corrigendo que foi dada ciência à Corrigente tanto do despacho proferido em 4/8/2021 (Id. 760526), quanto dos documentos anexados pela parte autora e que ensejaram tal decisão.

Constata-se que, a despeito dos argumentos da Corrigente, efetivamente, o ato impugnado não revela ofensa à boa ordem processual, posto que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição.

Nessas condições, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que, conforme destacou o Corrigendo a "*restrição de acesso às determinações de uso do sistema Sisbajud e às diligências realizadas, até a sua confirmação, ao contrário do alegado pela Autora, é medida que se impõe para a garantia da finalidade do uso da ferramenta*". Logo, compete-lhe razão quando dispõe que o "*descumprimento da obrigação de pagar quantia certa é pressuposto do uso da ferramenta e a vivência prática demonstra que, em diversas ocasiões, partes que tomam conhecimento antecipado das medidas acautelatórias de constrição patrimonial, adotam subterfúgios para evitar a sua concretização*".

Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada, de modo que eventual deliberação do Juízo que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses, poderá ser objeto eventual revisão pela via recursal.

Não vislumbra, assim, ofensa a Resolução N° 185/2013 do CNJ, que instituiu o Sistema PJe ou viés tumultuário na manutenção temporária do sigilo que foi justificada e não exigiria a interferência censória, ademais tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional